

PROJETO DE LEI Nº 05/2026

Institui o Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade Casa Lar, no âmbito do Município de Araguatins – TO, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, o Serviço de Acolhimento Institucional – modalidade Casa Lar, integrante da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar destina-se ao atendimento de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de acolhimento, aplicada pela autoridade judiciária, conforme os artigos 92, 93 e 101, inciso VII, da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

Art. 3º O serviço tem como princípios norteadores: preservação dos vínculos familiares e comunitários; excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento; individualização do atendimento; respeito à autonomia, dignidade e direitos humanos; intersectorialidade das políticas públicas; e convivência familiar e comunitária como eixo estruturante da proteção social.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º O Serviço de Acolhimento Institucional – modalidade Casa Lar tem como objetivos: oferecer acolhimento provisório e excepcional; assegurar o acesso à rede de serviços socioassistenciais; promover o reestabelecimento e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; apoiar o retorno à família de origem ou inserção em família substituta; e articular ações com o Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário.



Art. 5º O acolhimento deverá ocorrer em residência inserida na comunidade local, com estrutura física semelhante a uma casa, evitando-se a institucionalização e promovendo o ambiente familiar.

CAPÍTULO III - DA EQUIPE TÉCNICA E OPERACIONAL

Art. 6º A equipe técnica e administrativa será dimensionada conforme a NOB-RH/SUAS, observando a seguinte composição mínima: Coordenadora; Assistente Social; Psicóloga; Assistente Administrativo; quatro Cuidadores/Pais Sociais; quatro Auxiliares de Cuidador; dois Auxiliares de Serviços Gerais; duas Cozinheiras; dois Vigias; e um Motorista.

CAPÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º A Coordenação é responsável pela execução técnica, administrativa e financeira do serviço; supervisão da equipe e elaboração de relatórios.

Art. 8º A Assistente Social realiza o diagnóstico social, elabora o PIA, articula a rede socioassistencial e encaminha relatórios técnicos.

Art. 9º A Psicóloga desenvolve atendimentos individuais e em grupo, acompanha o desenvolvimento emocional dos acolhidos e apoia o processo de reintegração familiar ou adoção.

Art. 10. Os Cuidadores e Auxiliares de Cuidador oferecem cuidados diários, atenção e afeto aos acolhidos, promovendo rotinas educativas e zelando pelo bem-estar.

CAPÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO E ACOMPANHAMENTO

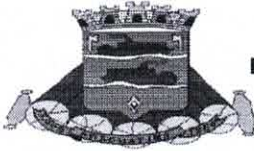
Art. 11. O acolhimento terá caráter temporário e excepcional, sendo obrigatória a reavaliação trimestral de cada caso.

Art. 12. O serviço funcionará em regime ininterrupto (24 horas por dia, 7 dias por semana), garantindo alimentação, vestuário, acompanhamento escolar, lazer, saúde e suporte psicossocial.

Art. 13. Cada Casa Lar deverá atender, no máximo, 10 crianças e adolescentes, podendo acolher grupos de irmãos, respeitando a capacidade física e a qualidade do atendimento, sendo o acolhimento destinado exclusivamente a crianças e adolescentes residentes no Município de Araguatins/TO.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Município poderá celebrar convênios e termos de colaboração com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, observadas as normas do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014).



Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, emendas parlamentares, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, estabelecendo normas complementares sobre funcionamento, monitoramento e controle social.

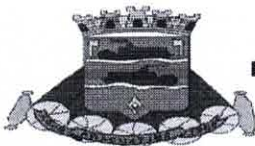
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins – TO, em 08 de abril de 2026.

AQUILES PEREIRA DE SOUSA:21514909120 Assinado de forma digital por
AQUILES PEREIRA DE
SOUSA:21514909120
Dados: 2026.04.08 13:19:39 -03'00'

AQUILES PEREIRA DE SOUSA

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade Casa Lar, no âmbito do Município de Araguatins – TO, como medida essencial para o fortalecimento da política pública de proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade e risco social.

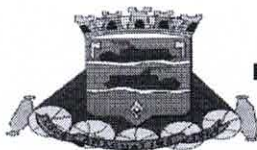
A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes proteção integral. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o acolhimento institucional constitui medida protetiva de caráter excepcional e provisório, aplicada quando esgotadas as possibilidades de permanência na família de origem.

O Município, enquanto ente responsável pela execução da política de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, possui a obrigação legal de estruturar serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, destinados a atender situações de violação de direitos.

Atualmente, a ausência de unidade estruturada na modalidade Casa Lar pode gerar dificuldades no cumprimento imediato de decisões judiciais que determinam o acolhimento de crianças e adolescentes do Município, obrigando o encaminhamento para outras localidades, o que fragiliza vínculos comunitários e familiares.

A modalidade Casa Lar apresenta-se como alternativa humanizada ao modelo tradicional de institucionalização, pois: Oferece ambiente residencial inserido na comunidade; Garante atendimento individualizado; Preserva vínculos fraternos (especialmente grupos de irmãos); Promove maior estabilidade emocional; Fortalece o processo de reintegração familiar ou inserção em família substituta.

Além disso, o Projeto estabelece: Definição clara da equipe técnica mínima conforme a NOB-RH/SUAS; Garantia de reavaliação trimestral dos casos; Limitação do número de acolhidos por unidade (até 10); Controle social pelo Conselho



Municipal de Assistência Social; Previsão de regulamentação por Decreto; Vinculação orçamentária ao Fundo Municipal de Assistência Social.

A proposta também observa as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014), possibilitando eventual celebração de parcerias para execução do serviço, sempre sob supervisão do Poder Público.

Trata-se, portanto, de medida que: Cumpre determinação constitucional e legal; Estrutura política pública obrigatória no âmbito municipal; Garante maior dignidade às crianças e adolescentes; Fortalece a rede de proteção social local; Demonstra compromisso institucional com os direitos humanos.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de adequação do Município às normativas nacionais de assistência social e proteção integral, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins – TO, 06 de abril de 2026.

AQUILES PEREIRA DE SOUSA:2151490912
0

Assinado de forma digital por
AQUILES PEREIRA DE
SOUSA:21514909120
Dados: 2026.04.08 13:20:17 -03'00'

AQUILES PEREIRA DE SOUSA

Prefeito Municipal